



PARECER JURIDICO

Processo: 2115/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural.

Objeto: Aquisição de ferramentas e suplemento para ar-condicionado para a oficina mecânica para manutenção da frota de veículos das secretarias municipais de Palmeiras de Goiás.

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021. Contratação direta. Possibilidade legal.

I – Relatório:

Vieram os presentes autos, acerca do processo de contratação direta a ser realizada com base no **inc. II, art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021¹**, que trata da nova lei de licitações e contratos administrativos, que visa **aquisição de ferramentas e suplemento para ar-condicionado para a oficina mecânica para manutenção da frota de veículos das secretarias municipais de Palmeiras de Goiás**.

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda apenas os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições dos aspectos jurídicos da modalidade adotada, como exige o art. 72 da Lei 14.133/2021², não adentrando, portanto, na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspecto de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em mãos, **consulta sobre a viabilidade de contratação por dispensa de licitação em razão do valor**. É o relatório. Segue o parecer.

II – Fundamentação:

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter

¹ Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;





discrecionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Todavia, a análise da oportunidade e conveniência, é adstrita ao gestor, que tomado conhecimento da matéria, decide pela melhor adoção administrativa.

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e**, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Esta Lei aplica-se a alienação e concessão de direito real de uso de bens, compra, inclusive por encomenda, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, obras e serviços de arquitetura e engenharia, contratações de tecnologia da informação e de comunicação. Não se subordinam ao regime desta Lei, os contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos, e contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, porém, não se aplica no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, bem como, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A obtenção de benefícios constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.





Na aplicação desta Lei, deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*).

A autoridade máxima do órgão ou da entidade deverá **observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.**

A legislação define no art. 40 da Lei 14.133/2021, acerca do **planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual**, e assim dispõe:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) **da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;**

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

c) **da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.**

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

A licitação pública é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo objetivo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos os interessados as mesmas oportunidades em disputá-lo, entretanto, prevê a legislação vigente, hipóteses em que é dispensável a licitação, nos termos do inc. II, do artigo 75, Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;





II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras vide: DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 ;

Como bem ressalta Joel de Menezes Niebuhr, acerca da economicidade, conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele, conforme podemos citar e grifamos:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. (grifo nossos)³

Em que pese a obrigatoriedade da licitação pública para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento, abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.

Todavia, um ponto jurídico extremamente relevante no que tange a essas hipóteses de dispensa fundadas no valor econômico dos futuros contratos reside na **proibição de parcelamento de contrato para alcançar em cada parcela os valores autorizadores da dispensa, conforme deflui da redação do § 1º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021:**

Art. 75 [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei. [...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

A Administração, quando da realização do planejamento de suas contratações, deve prever a totalidade dos recursos, dos valores, que serão gastos no decorrer do exercício financeiro, ou seja, considerando a expectativa de consumo anual, se tratando de objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores já utilizados e aqueles que serão gastos pela respectiva

³ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p – pág. 54.





unidade gestora, observar ainda, os objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ressaltamos que a legislação não permitiu fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente não ultrapassaria o montante máximo previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado § 1º do artigo 75 deve-se tomar em conta tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade, sendo esse o entendimento emanado na obra do autor Joel Menezes Niebuhr⁴.

Recomenda-se ser submetida à análise técnico-administrativa do órgão solicitante, para não incorrer em fracionamento ilegal de despesa.

Outro fator a ser observado, diz respeito ao que tratou no § 3º do art. 75, Lei 14.133/2021, onde se lê:

Art. 75 [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, além do levantamento de preços estabelecidos pelo art. 23 da Lei 14.133/2021, que será apresentado adiante, poderá balizar-se em propostas adicionais caso obtidas após a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Tal dispositivo inova favorecendo a Administração na obtenção de propostas adicionais que poderão ser apresentadas por interessados na realização do fornecimento ou prestação de serviços. Entretanto, trata-se de “preferência” e não “obrigatoriedade”, cabendo ao gestor a avaliação conforme o caso concreto, que possa ser balizado pela satisfação adequada já atingida pelas próprias cotações realizadas, pela urgência ou emergência, bem como, pelo vulto econômico ou complexidade do objeto.

O art. 23 da Lei 14.133/2021, apresenta o rol de instrumentos para realização da estimativa de preços, trazendo o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

⁴ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p – pag. 56





III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Convém observar que existem diversas fontes de pesquisa apresentada pela lei, as quais serão adotados para balizamento da definição do valor a ser estimado para a contratação. Observa-se também, que poderão serem adotados de forma combinada ou não.

Em cada uma das fontes de pesquisa existem suas peculiaridades, portanto, deverá atentar-se às suas formalidades, como por exemplo podemos citar aquela prevista no inciso I, com base no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); inciso II, utilizando-se de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; também o inciso III, através da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

Verifica-se também a possibilidade prevista no inciso IV, ou seja, pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.





Outro meio possível, ainda é verificado pelo inciso V, através de pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O art. 23 da Lei 14.133/2021, é aplicado de forma combinada nas contratações diretas, por força do dispositivo do inc. II, do art. 72 da Lei, que ainda estabelece outras regras a serem observadas, conforme colacionamos a seguir:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A contratação direta deverá definir o seu objeto, o que precisamente atende a demanda da Administração Pública e as condições técnicas que sejam relevantes para sua execução, dessa forma, formalizará o que pretende com o futuro contrato, o que o contratado será obrigado a realizar e em quais condições. Deverá ser motivada a contratação direta, sob os preceitos autorizadores pela lei.

O inciso I, trouxe a necessidade de documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, entretanto, não adentrou aos casos em que a expressão “se for o caso” dispensaria o estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. Diante disso, na obra já citada, de Joel de Menezes Niebuhr, podemos apresentar o seguinte entendimento que passamos a grifar:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que os mesmos devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes - ou se tem projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviços comuns de engenharia seja realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz





sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75. Sem embargo, o fato é que o inciso I do artigo 72 não indica quais as situações em que os documentos nele referidos poderiam não ser produzidos, o legislador deixou as hipóteses em aberto, não os relacionou ao valor dos contratos ou a qualquer outra situação. (grifo nossos)⁵

Após, deverá realizar a “**estimativa de despesa**” exigida no inciso II do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, tendo já apresentado anteriormente acerca das formalidades envolvidas. Em seguida, virá o parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. Após, deverá ser demonstrado que dispõe de “**recursos orçamentários**” para a contratação, conforme o inciso IV do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021.

Alerta-se para o que dispôs o art. 73 da Lei 14.133/2021, que “*Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*”

Deverá ser trazido aos autos, também, antes de sua conclusão, as demais informações que dizem respeito à **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**, conforme inciso V, também, a **razão da escolha do contratado**, consignada no inciso VI, **justificativa de preço**, constante do inciso VII, **autorização da autoridade competente**, exigido pelo inciso VIII, e por fim, o **ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**, na fora do parágrafo único, todos do art. 72, da Lei 14.133/2021.

Nenhuma contratação direta por dispensa de licitação poderá ser realizada sem o atendimento mínimo da documentação exigida expressamente pela legislação. Mesmo nas dispensas de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 62 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021).

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei n. 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

O inciso III do artigo 70 da Lei n. 14.133/2021⁶ prescreve que **a documentação de habilitação pode ser “dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”**

Quer dizer que nas demais hipóteses, não referidas no inciso III do artigo 70, os documentos de habilitação exigidos na Lei nº 14.133/2021 para as licitações também devem ser exigidos para as contratações diretas.

Acerca da formalização do contrato, é tratado no art. 95, da Lei 14.133/2021:

Art. 95. O **instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração **poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - **dispensa de licitação em razão de valor;**

⁵ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p – pág. 73

⁶ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).





II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por mais que seja instrumento de contrato é obrigatório, este poderá ser substituído por outro por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço nos casos de dispensa de licitação em razão de valor, e para compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Entretanto, nessas hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, tudo que é disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

Por fim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, ou seja, conforme art. 174, que criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado a **divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei.**

Quanto aos **Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes**, o art. 176, dispõe que **terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento**, dos requisitos estabelecidos no art. 7º, e no caput do art. 8º desta Lei, também, da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Ademais, **enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:** I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato; II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

III – Conclusão:

Pelo exposto, atendidas as formalidades legais, prevê a legislação vigente, a hipótese em que é dispensável a licitação, nos termos do inc. II, do artigo 75, Lei 14.133/2021, observado o limite legal, devendo ser observado o planejamento e controle de gastos, para não incorrer em fracionamento ilegal de despesa, e por fim, deverá atender ao que dispõe o art. 72 da referida lei, em conformidade com os apontamentos apresentados para sua regularidade.

O presente parecer é opinativo e não vincula o administrador, este tem a administração do bem público, portanto, deixo a discricionariedade, conveniência e oportunidade ao gestor quanto o prosseguimento deste procedimento que deverá ser acrescido dos atos recomendados

É o parecer, s.m.j.

Palmeiras de Goiás- GO, aos 02 de junho de 2025.

Anadires R. Toledo Júnior
Consultor Jurídico
OAB/GO nº. 32.527

